

Prescrição Tributária nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça.

ARANTES. ANDRÉ GIL ALMEIDA¹

Noções iniciais.

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

O STJ é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição. Como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas.

Sua competência está prevista no art. 105 da Constituição Federal, que estabelece os processos que têm início no STJ (originários) e os casos em que o Tribunal age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de recursos especiais.

O STJ julga crimes comuns praticados por governadores dos estados e do Distrito Federal, crimes comuns e de responsabilidade de desembargadores dos tribunais de justiça e de conselheiros dos tribunais de contas estaduais, dos membros dos tribunais regionais federais, eleitorais e do Trabalho.

Julga também habeas-corpus que envolvam essas autoridades ou ministros de Estado, exceto em casos relativos à Justiça eleitoral. Pode apreciar ainda recursos contra habeas-corpus concedidos

¹ Especialista em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas– FMU Professor do Curso de Direito da UNAR - Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson

ou negados por tribunais regionais federais ou dos estados, bem como causas decididas nessas instâncias, sempre que envolverem lei federal.

Em 2005, como parte da reforma do Judiciário, o STJ assumiu também a competência para analisar a concessão de cartas rogatórias e processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras. Até então, a apreciação desses pedidos era feita no Supremo Tribunal Federal (STF).

Embora não tenham a força de uma Súmula Vinculante, algumas decisões do STJ, envolvendo prescrição tributária, vão certamente influenciar nas decisões a serem proferidas nos processos de execução fiscal em tramitação em todo o país, sejam os que estão tramitando na primeira instância – Justiça Federal ou nos Fóruns Estaduais – como na segunda instância, nos Tribunais Regionais Federais ou nos Tribunais de Justiça Estaduais.

Daí a importância de examinar a prescrição tributária no STJ, que teve sedimentação jurisprudencial em algumas vertentes do tema.

1- Decadência do direito de lançar e prescrição do direito de cobrar

Na doutrina tradicional, a decadência ou caducidade é o fenômeno jurídico pelo qual perece algum direito em decorrência do seu não-uso, por determinado espaço de tempo estipulado em lei. Ou seja, é a materialização jurídica do dito popular *“dormientibus non succurrit ius”* (o direito não socorre aqueles que dormem).

Igualmente, para exercitar o seu direito e constituir o seu crédito, através do lançamento, a Fazenda está sujeita a um prazo extintivo material.

Entretanto, algumas diferenças existem da decadência clássica para esta aqui, do direito tributário.

É evidente que a Administração não dispõe propriamente de um “direito” de constituir o crédito tributário. A própria definição legal de lançamento (art. 142 e seu § único) indica claramente

que se trata de atividade plenamente vinculada e indelegável. Trata-se de um dever, de uma obrigação, muito mais do que de um “direito”.

O correto é afirmar, com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que a Administração detém um poder/dever de constituir o crédito tributário.

Também afronta o conceito tradicional de decadência a possibilidade de interrupção do prazo. O art. 173, II, informa que o lapso se inicia novamente da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Inegavelmente, a decisão administrativa de anulação interrompe o prazo decadencial que já fluía para o lançamento anulado.

Na construção clássica do direito civil, a decadência tem como termo inicial do prazo o exato instante em que nasce o próprio direito. Surgindo o direito material, inicia-se automática e simultaneamente a possibilidade de ser exercício e a contagem do prazo de caducidade. Mas no direito tributário não é sempre assim, pois, o termo inicial do prazo decadencial, em regra, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, II).

2- Prazo decadencial

O prazo máximo para a Administração proceder ao lançamento é de cinco anos. O termo inicial no caso de lançamento direto ou por declaração é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), ou a data em que se torna definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior (art. 173, II).

Porém, se antes do primeiro dia do exercício seguinte ocorrer a notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (§ único do art.173), o termo inicial será antecipado para a data daquela notificação preliminar.

Já se o lançamento é por homologação, duas hipóteses devem ser analisadas.

Se houver recolhimento antecipado, o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerado (art. 150, § 4º).

Mas, se não houve pagamento antecipado, volta a ter aplicação a regra geral e o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte.

Dentro do prazo de cinco anos, deve ocorrer a notificação do lançamento ao sujeito passivo. A notificação é o ato que torna definitiva a constituição do crédito tributário.

3- Prazo para pagamento

O vencimento do crédito (prazo para pagamento), se não houver estipulação especial, ocorre 30 dias depois de notificado o sujeito passivo (art. 160).

Durante este prazo de 30 dias, o crédito, embora constituído, não pode ser executado judicialmente, já que o sujeito passivo tem o direito de pagá-lo neste lapso. No primeiro dia após o 30º dia da notificação, a Fazenda passa a dispor de ação para a cobrança.

Assim, há um interregno entre o prazo decadencial e o prescricional, que é justamente o prazo para pagamento.

Como bem analisou Silvio Rodrigues, somente se poderá falar em prescrição no momento em que o direito de ação for exercitável (princípio da actio nata). Sem o nascimento da ação não há prescrição, pois o titular ainda não teve a oportunidade de ser omisso, quedar-se inerte, como exige a instituto da prescrição.

Assim, muito embora o art. 174 determine que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (notificação), o fato é que durante o prazo concedido para pagamento do tributo a Fazenda não pode exercer o seu direito de ação, e, portanto, não pode sofrer prazo prescricional.

Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho: “É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinhamento entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos?

“Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema não se sobrepõem às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar.

“A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas 472/473).

Importante destacar que o mestre Kiyoshi Harada é contra ao destacar: “ Não concordamos com a posição dos autores que entendem que o prazo prescricional só pode fluir a partir do nascimento da ação, que pressupõe crédito tributário exigível. É que, pela moderna teoria, a ação é conceituada como um direito subjetivo material, como ocorre nas hipóteses de ações infundadas” (“Direito Financeiro e Tributário, São Paulo, Atlas, 2010).

4. Prazo prescricional

A interpretação lógica indica que o início do prazo prescricional coincide com o fim do lapso concedido para pagamento, que geralmente é de 30 dias após a notificação. Assim, o prazo de prescrição para a ação de cobrança é de cinco anos (art. 174) e tem início com o fim do prazo para pagamento.

Assim nos 30 dias após a notificação do lançamento não corre prazo de prescrição, pois não se inicia o prazo de prescrição enquanto não nascer o direito de ação.

O despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora e qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor interrompem o prazo da prescrição (art. 174, § único).

Se houver suspensão da exigibilidade do crédito, suspenso também estará o curso da prescrição. Se a causa da suspensão ocorrer no prazo para pagamento, antes do nascimento do direito de ação, o prazo prescricional não se inicia antes de superada a causa da suspensão.

5 – “Dies a quo” na contagem da prescrição

A prescrição está no art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contado da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, em regra geral remete às noções de lançamento do art. 142 do CTN .

Pelo lançamento é que se inicia o processo de cobrança do tributo, mas não se constitui ainda, o crédito tributário objeto dele. Tem-se o lançamento como definitivo quando sobre ele não paire mais dúvidas, imune a impugnação por parte do contribuinte e a

revisão pela Administração, ou seja, pela constituição definitiva do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao “dies a quo”, assim decidiu:

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

No REsp, a recorrente alega a decadência do crédito tributário em função de o auto de infração ter sido lavrado em 23/5/1986, e o lançamento, efetivado pela inscrição do débito na dívida ativa, ter ocorrido em 16/5/1995. Afirma, ainda, violação dos arts. 142 e 173 do CTN pelo fato de o julgamento, na esfera administrativa, ter perdurado por seis anos e nove meses. É cediço que a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrá-lo judicialmente. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (arts. 145 e 174 do CTN). Entretanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único do art. 174 do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. In casu, foi lavrado auto de infração em 23/5/1986 referente a fatos geradores ocorridos de 1983 a 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), não se consumando, desde logo, a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. Como, na hipótese, a decisão administrativa final ocorreu em 24/4/1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito

tributário, iniciou-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Nessa perspectiva, não se implementou a prescrição diante do ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública em 17/7/1995. Destarte, não há falar da decadência ou prescrição do crédito tributário. Precedentes citados: REsp 613.594-RS, DJ 2/5/2005; REsp 674.074-SE, DJ 13/12/2004; REsp 955.950-SC, DJ 2/10/2007; EDcl no REsp 645.430-DF, DJ 17/12/2004; REsp 88.578-SP, DJ 13/12/2004, e AgRg no REsp 448.348-SP, DJ 22/3/2004. REsp 1.107.339-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/6/2010.

6 - Citação por edital em execução fiscal interrompe prescrição

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é possível interromper a prescrição por meio de citação por edital em ação de execução. O recurso especial do estado do Rio Grande do Sul foi levado à Seção seguindo a Lei dos Recursos Repetitivos, que entrou em vigor no segundo semestre do ano passado.

No STJ, o estado sustentou que a citação por edital seria instrumento hábil para a interrupção da prescrição. Assim, requereu o retorno dos autos à primeira instância, para o prosseguimento da execução. Segundo o relator, ministro Luiz Fux, predomina no STJ o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal (LEF) prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

A decisão da Primeira Seção foi unânime e segue o rito da Lei n. 11.672/2008, dos recursos repetitivos, medida destinada a agilizar a solução de milhares de recursos sobre esse tema.

Seguindo a lei, o julgado da Primeira Seção será aplicado automaticamente aos processos sobre a matéria, que estavam paralisados nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça de todo o país, desde o encaminhamento do processo à Primeira Seção. Aos

processos que já estão nos gabinetes dos ministros do STJ ou aguardando distribuição no tribunal o julgado também será aplicado imediatamente.

Vejamos a mais recente decisão:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.846 - PR
(2011/0229796-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : CLEUZA DAS NEVES

ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FERNANDO MERINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. No julgamento do REsp nº 999.901, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a citação por edital interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execução Fiscal. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

7 - A interrupção pela citação do devedor face à Lei Complementar 118/2005

A prescrição é interrompida pelo:

- a) despacho do juiz que ordenou a citação.
- b) protesto judicial;
- c) ato que constitua em mora o devedor;
- d) reconhecimento inequívoco por parte do devedor.

No caso da letra “a” retro a previsão da legislação vale para as execuções com o despacho citatório depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Para as execuções fiscais com despacho citatório anterior à vigência da LC 118/2005, interrompe a prescrição somente a citação do devedor, inclusive por edital.

Importante essa alteração que, para fins de prescrição, cria a figura da execução fiscal velha (antes da LC 118/2005) e a nova. Na velha a antiga prática de se “esconder” do oficial de justiça favorecia ao executado. Tal prática é reprovável e, para fins de prescrição, acabou com o novo ordenamento.

Nesse caso o STJ decidiu que o texto da LC 118/2005 vale apenas para as execuções fiscais despachadas após 09/06/2005 (5). Sempre que se deparar com execuções fiscais antigas (distribuídas e com despacho de citação ocorrido antes de 09/06/2005) é possível encontrar ocorrência de prescrição.

Vejamos a recente decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.603 - BA (2011/0085351-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : ROSANA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CCT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre os arts. 1º e 25 da Lei n. 6.830/80 e 515, 141 e 262 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação aos referidos dispositivos legais em face da ausência de

prequestionamento. Incide, no particular, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, o Fisco possui cinco anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, para realizar a cobrança. Na hipótese em tela, transcorreu o lapso prescricional sem que houvesse a interrupção da prescrição, sobretudo porque à época do ajuizamento do feito ainda não estava em vigor a LC n. 118/05, a qual modificou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, no sentido de permitir a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Portanto, somente com a efetiva citação do devedor poderia ter sido interrompida a prescrição na hipótese, o que não ocorreu até a presente data.

3. O caso não trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em hipóteses tais quais a dos autos. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009).

4. Não é possível a esta Corte revisar o entendimento do acórdão recorrido quanto à aplicação ou não da Súmula n. 106 desta Corte, eis que a aferição do acerto do decisum no ponto encontra óbice no teor da Súmula n. 7 desta Corte, haja vista a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatórios dos autos para tanto. Cumpre registrar que tal orientação restou pacificada no âmbito desta Corte em sede de recurso especial repetitivo (REsp. n. 1.102.431/RJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

8 – Suspensão da prescrição

No que se refere à Execução Fiscal há um aspecto interessante, encontrado no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, em que temos uma suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou não encontrados bens suficientes para garanti-la. Essa suspensão, no entanto, não pode ser por tempo indeterminado; surge, então, a figura da prescrição intercorrente, na qual o prazo é quinquenal.

Deve-se ter cuidado, ao examinar a prescrição, no que se refere à controvérsia entre a prática dos Exeqüentes e a posição do STJ sobre a contagem desse prazo, pois a Corte Superior tem mantido a supremacia do CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa. Enquanto a Fazenda Pública sempre desejou 180 dias de prazo contados da data da inscrição na dívida ativa, iniciar a contagem da prescrição, o Judiciário diz que esse prazo não existe, pois não consta do CTN.

A PGFN expediu Ato Declaratório desistindo de discutir a suspensão in comento. E acrescentou: “Outrossim, não se deverá propor execução fiscal de débitos tributários prescritos mediante a desconsideração do prazo de suspensão previsto no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/1980”.

E as execuções fiscais em andamento? Por isso, os feitos executórios carecem ser examinados a luz dessa nova posição do órgão citado e da jurisprudência dominante no STJ. Muitos casos de prescrição, por certo, serão encontrados.

Suspensa a prescrição, quando findar o prazo da suspensão, recomeça a contar da data que ocorrera o início da suspensão (diferente a interrupção). Os operadores do direito, por certo, vão encontrar várias execuções fiscais (antigas) com possibilidade de encontrar a prescrição.

9 – Prescrição intercorrente

Se o prazo prescricional não for interrompido por qualquer um dos motivos citados verificado o decurso do prazo de cinco anos, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo julgador. A alteração foi feita no artigo 219, parágrafo quinto do Código de Processo Civil, que diz: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

O impacto dessa nova norma sobre os milhões de feitos em andamento no Brasil, sendo mais da metade deles execuções fiscais, ainda não foi mensurado. Suspeito que nem os administradores públicos perceberam isso. Esperava-se um esvaziamento das prateleiras dos Fóruns, pela aplicação imediata do novo texto. O próprio STJ já decidiu sobre sua aplicação imediata, verbis:

“Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº. 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos.
Prescrição intercorrente declarada.

Recurso não-provido.”

É bem de ser ver que a prescrição intercorrente somente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito, por mais de 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia do exequente – FAZENDA PÚBLICA - em proceder às medidas necessárias à obtenção de êxito no processo executivo.

E no Direito Tributário o instituto da prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário e foi modernizado com a lei já citada, que modificou o “modus operandi” da prescrição intercorrente, podendo o Juiz do feito decretá-la de ofício, pois nada justifica um processo arrastar-se por longo tempo até ter uma solução final ou a chamada eternização do tributo.

O tema já foi objeto de Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, de número 314, que encerrou a discussão ao afirmar que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Segundo o STJ, a partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por ser norma de natureza processual, sua aplicação é admitida aos processos em curso.

Vejamos algumas importantes decisões do STJ:

REPETITIVO. EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que descabe a perda da pretensão executiva tributária por inércia do credor (decretação de prescrição intercorrente), nos casos em que a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súm. n. 106-STJ). Outrossim, referente à questão, descabe examinar tal responsabilidade da demora na prática dos atos processuais pertinentes ao caso, pois incidente a Súm. n. 7-STJ. Precedentes citados do STF: RE 105.818-RS, DJ 28/6/1985; do STJ: AgRg no Ag 1.125.797-MS, DJe 16/9/2009; REsp 1.109.205-SP, DJe 29/4/2009; REsp 1.105.174-RJ, DJe 9/9/2009; REsp 882.496-RN, DJe 26/8/2008, e AgRg no REsp 982.024-RS, DJe 8/5/2008. REsp 1.102.431-RJ, Rel. Min. Luiz Fux.

RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) afirmou, na linha da jurisprudência, que, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.280/2006), o que independe de ser ouvida previamente a Fazenda. Observou-se que somente o regime disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 exige a oitiva prévia da Fazenda e isso somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente indicada nessa mesma lei, ou seja, na prescrição intercorrente aplicada à Fazenda na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição a favor ou contra a Fazenda Pública pode ser decretada de ofício. Precedentes citados: REsp 1.034.191-RJ, DJ 26/5/2008; REsp 843.557-RS, DJ 20/11/2006; REsp 1.036.756-RJ, DJ 2/4/2008; REsp 1.028.694-RS, DJ 17/3/2008; REsp 1.024.548-RS, DJ 13/3/2008; REsp 1.042.940-RJ, DJe 3/9/2008; AgRg no REsp 1.002.435-RS, DJe 12/12/2008; REsp 1.061.301-RS, DJe 11/12/2008; REsp 1.089.924-RJ, DJe 4/5/2009, e REsp 733.286-RS, DJe 22/8/2000. REsp 1.100.156-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça nestas importantes decisões, passa a ditar novas regras para o processo de execução fiscal.

10. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011.

BALEEIRO, Aliomar e DERZI, Misabel Abreu Machado, Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense Jurídica, 2013.

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2013.